TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1012633-21.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Obrigações

Requerente: Janaina dos Santos Ferreira

Requerido: Amil Saúde S/A

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Janaína dos Santos Ferreira ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais em face de Amil Saúde S/A alegando, em síntese, ter firmado contrato de plano de saúde com ré (nº 975.243.411), tendo em julho de 2016 solicitado o cancelamento do plano odontológico e mudança de categoria de seu plano de saúde. Entretanto, em agosto de 2016 recebeu mensagem em seu celular (SMS) informando que o referido plano seria cancelado por inteiro, motivo pelo qual entrou em contato com a ré alegando engano no processamento de sua solicitação. Afirmou que em 10/08/2016 em consulta médica foi constatada a necessidade de realização de cirurgia de "hérnia umbilical", tendo solicitado à ré a internação em hospital conveniado. Disse que na data agendada o procedimento cirúrgico foi cancelada quando ela já estava pronta para adentrar à sala de cirurgia na Santa Casa de Araraquara/SP sob a alegação de que o sistema constatou que o convênio da autora estava com exclusão programada para 31/08/2016. Aduziu que em razão deste equívoco, o procedimento não foi realizado e ela teve que arcar com os custos por meio de contrato particular com a Santa Casa de São Carlos para realizar o procedimento necessário, o que ocorreu no dia 12/09/2016, com preço total de R\$ 5.580,00. Por isso ajuizou a presente demanda, a fim de que a ré seja condenada ao pagamentos dos custos do atendimento particular no valor de R\$ 5.580,00, bem como a indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00. Juntou documentos.

A ré foi citada e apresentou contestação. Denunciou da lide a Qualicorp Administradora de Benefícios, ora administradora de seus benefícios, afirmando que a autora celebrou contrato na modalidade coletivo por adesão e que nesta referida modalidade de plano de saúde coletivo é necessário a atuação de uma administradora, no caso a empresa Qualicorp, onde que cabe a esta o envio de todos os boletos de pagamento à

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

autora, bem como a notificação de eventual suspensão de atendimento, tendo que o cancelamento do convênio, não foi feito por ela. Por isso, alegou sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirmou não ter cometido ato ilícito e por isso é incabível sua condenação às indenizações pleiteadas. Juntou documentos.

A autora apresentou réplica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois bastam os documentos juntados e as alegações das partes para o pronto desate do litígio.

Por versar a lide sobre a cobertura de plano de saúde, é inarredável a incidência à espécie da Lei nº 8.078/1990, sobretudo em face da vulnerabilidade material e da hipossuficiência da parte autora. Confira-se a súmula nº 100 do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo: O contrato de plano/seguro saúde submete-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor e da Lei n. 9.656/98 ainda que a avença tenha sido celebrada antes da vigência desses diplomas legais.

Por isso, afasta-se o pedido de denunciação da lide formulado pela ré, uma vez que em se tratando de fato do serviço, é expressamente vedada tal forma de intervenção de terceiros, nos termos do artigo 88, do Código de Defesa do Consumidor: Na hipótese do art. 13, parágrafo único deste código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denunciação da lide.

E a vedação se dá basicamente em razão de dois fundamentos: primeiro, dilação do tempo de duração do processo em prejuízo ao consumidor, segundo, nova causa de pedir em razão da denunciação da lide. Excepcionalmente, caso houvesse concordância do consumidor e isto, no caso concreto, viesse a beneficiá-lo, o pleito poderia ser deferido. Mas, como visto em réplica, a autora se opôs à denunciação da lide.

A preliminar de ilegitimidade passiva não se sustenta. Isso porque, tratandose de relação de consumo há solidariedade entre os fornecedores que participam dessa cadeia de fornecimento, conforme prevê o artigo 7°, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Há responsabilidade da operadora do plano de saúde pelos atos praticados pela administradora por ela escolhida para intermediar a negociação com seus usuários, de modo que está presente a pertinência subjetiva para a demanda, pois a prestação do serviço, em última instância, compete à operadora do plano.

Neste sentido: ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIMED - Não configuração - Responsabilidade solidária da operadora do plano de saúde pelos atos da administradora escolhida - Preliminar afastada. PLANO DE SAÚDE - Rescisão unilateral fundada em ausência de pagamento das mensalidades - Produzidas, contudo, provas em sentido contrário - Condição de adimplente do autor demonstrada - Irregularidade do cancelamento da apólice - Necessário o restabelecimento do plano - Danos morais configurados pelo inequívoco abalo decorrente da negativa de atendimento médico em momento de enfermidade - Indenização fixada em valor prudente que atende de forma adequada as finalidades compensatória e pedagógica da verba - Sentença mantida - RECURSOS NÃO PROVIDOS. (TJSP. Apelação nº 1008322-71.2014.8.26.0011. Rel. Des. Elcio Trujillo; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; j. 27/01/2015).

PLANO DE SAÚDE. ADMINISTRADORA. SOLIDARIEDADE COM A OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. ANULAÇÃO PARA INGRESSO NOS AUTOS. NÃO CABIMENTO. CANCELAMENTO IRREGULAR DO AJUSTE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PREMONITÓRIA. INDENIZAÇÃO PELO DANO MATERIAL DEVIDA. RECURSOS NÃO PROVIDOS. O fato de a operadora do plano de saúde contratar administradora para gerir o contrato não altera sua responsabilidade perante o consumidor, com quem firmou o ajuste. Ademais, tratando-se de relação de consumo, há solidariedade na cadeia de consumidores. Cancelamento irregular do ajuste. Caracterização. Ausência da notificação premonitória estabelecida na lei. Dano material devido. Recursos não providos. (TJSP. Apelação nº 0004894-44.2013.8.26.0008. Rel. Des. Carlos Alberto Garbi; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; j. 12/08/2014).

No mérito, o pleito indenizatório deve ser acolhido.

Com efeito, está comprovado que a autora solicitou o cancelamento apenas do plano odontológico que mantinha com a ré (fl. 17), tendo denunciado o equívoco no cancelamento de seu plano de saúde (fl. 18). Sobre isso, é incontroversa a falha operacional, pois não houve a explicação de nenhuma justificativa plausível para tanto. Presume-se que autora estava adimplente com a contraprestação devida à operadora e por isso era direito seu usufruir dos serviços prestados.

Os documentos que instruíram a inicial revelam que à autora foi prescrita a realização do procedimento cirúrgico de "hérnia umbilical" (fl. 16) que foi inicialmente autorizada pela ré (fl. 25). A indigitada programação de cancelamento do plano, motivo para a negativa de realização do procedimento está bem representada por documento (fl. 26), sendo incontroversos seu comparecimento na data agendada para a internação (fls. 27 e 31), bem como a negativa de cobertura na véspera de realização da cirurgia, em razão do indevido cancelamento.

Por outro lado, está positivada nos autos a contratação do serviço com recursos particulares (fls. 32/48), cujos custos (49/53) devem ser ressarcidos pelo ré. Ora, o pagamento se deu apenas em razão da falha na prestação do serviço, sendo inegável o nexo causal entre a diminuição patrimonial da autora e os atos de responsabilidade da ré, de modo que ela deve arcar com estes custos.

Além disso, estão caracterizados os danos morais, presentes a angústia, o temor, a preocupação e a frustração excepcionais experimentados pela autora quando do abrupto cancelamento do procedimento cirúrgico prescrito como necessário à autora, justificando-se a procedência do pedido indenizatório.

É fato que, hoje em dia, as pessoas preferem disponibilizar recursos para usufruírem da assistência médica e hospitalar particular, privando-se de valores que muitas vezes podem lhes fazer falta, para não precisarem depender da rede pública de saúde, cuja prestação de serviços é notoriamente atrasada e deficiente. À autora, todavia, foi negada a tranquilidade que buscava e pela qual pagou, no momento em que mais precisava.

No que se refere ao *quantum* indenizatório, **Rui Stoco** ensina os parâmetros na fixação do valor das indenizações por danos morais. Confira-se a doutrina desse eminente jurista: *Em resumo, tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
5ª VARA CÍVEL
RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

estabelece os critérios de reparação, impõe-se obediência ao que podemos chamar de binômio do equilíbrio, de sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa da ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada, que não sirva de desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido. (in **Tratado de Responsabilidade Civil.** 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 1709).

Para a autora, levando-se em consideração esses critérios e as particularidades do caso em apreço, fixa-se a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que se reputa suficiente para que compense a ofendida e, ao mesmo tempo, desestimule a empresa ré a agir de forma semelhante com outros consumidores em condições análogas. A correção monetária deve incidir desde a data do arbitramento (súmula 362 do colendo Superior Tribunal de Justiça), e os juros moratórios, tratando-se de inadimplemento contratual, devem fluir a partir da citação.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a ré a pagar à autora: a) R\$ 5.580,00 (cinco mil, quinhentos e oitenta reais), a título de indenização por danos materiais, com correção monetária, utilizada a tabela prática do Tribunal de Justiça, a contar do desembolso, e juros de mora, de 1% ao mês, contados da citação; b) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, com correção monetária, utilizada a tabela prática do Tribunal de Justiça, a contar desta sentença, e juros de mora, de 1% ao mês, contados da citação, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a ré a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, fixados 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 22 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA